ACÓRDÃO Nº 1633/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 408048/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento – possibilidade, em caráter secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concursos Públicos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta feita pelo Município de Cascavel, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lisias de Araújo Tomé, onde se busca resposta ao seguintes questionamentos:

1) ***É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?***

2) ***Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?***

A Consulta é ilustrada com a informação dando conta que o Município assinou em **08/04/2008**, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 90/80 com o Ministério Público do Trabalho, referente ao Procedimento Investigatório nº 14/07, comprometendo-se a, "***no prazo de 24 meses, promover pelo menos 02 concursos públicos de provas ou de provas e de títulos por ano, totalizando, portanto, pelo menos 04 concursos públicos nesse período para contratação de médicos/dentistas, cujo número deverá evoluir dos atuais 180 médicos para cerca de, no mínimo, 230/240 médicos até 08.04.2010, data em que a contratação de pessoas jurídicas na área médica por meio de credenciamento, de acordo com a Lei 8.666/93, SERÁ DESCONTINUADA."*** **Sendo que o descumprimento do compromisso acarretaria uma** multa diária no valor de R$2.000,00.

Argumenta o Município, que tem autorização do Ministério Público do Trabalho para credenciar pessoas jurídicas na área médica, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.666/93, contudo com o cumprimento das obrigações assumidas, no tocante a realização de pelo menos dois concursos públicos por ano, para atingir número de profissionais suficiente às necessidades da Administração e , findo o prazo, descontinuar o credenciamento, permitido esse, no caso para preservar o atendimento à população na área de saúde.

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer acerca da questão, no sentido de ser possível tal credenciamento de profissionais médicos, inclusive com inexigibilidade da licitação com fundamento no *caput* , do artigo 25, da Lei 8.666/93, pois seriam cadastrados tantos quantos cumprirem os requisitos do edital com apresentação da documentação necessária.

O feito foi recebido por este Relator, sendo regularmente submetido ao trâmite regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CEJ, por meio da Informação nº 39/08 – CJB, indica os Protocolos 434004/02 (Resolução 7015/03), 4266/02 (Resolução 1420/04) e 127911/03 (Resolução 5351/04) que abordaram a matéria em questão. Dos protocolados citados, dois guardam conexão com o objeto da presente Consulta, por tratarem do tema "credenciamento de prestadores de serviços médicos", são eles:

- *Protocolo nº 4266/02 que trata de consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu de Medianeira, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº1420/04, respondeu a Consulta pela possibilidade de credenciamento de médicos a consórcio intermunicipal sem a realização de licitação. Viabilidade de adoção de tabela própria de custos para pagamento dos prestadores de serviço, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com o aditamento do voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro.(Publicado na Revista do Tribunal de Contas PR, nº152, pg.64).*

- *Protocolo nº 127911/03 que trata de consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº5351/04, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, decidiu o seguinte:Responder a presente Consulta, pela possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados, por meio de contrato ou pelo sistema do credenciamento, desde que respeitados os valores da tabela Sistema Único de*

Saúde - SUS, nos termos dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com as seguintes observações:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 3564/08, da lavra da Sra. Assessora Maria Cristina Figueiredo Rocha, entende que o propósito do expediente é essencialmente sanar dúvidas acerca do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Município de Cascavel firmou com o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Ofício de Cascavel, em data de 08/04/2008. A diretoria técnica faz as seguintes ponderações:

> O Município deve cumprir o Termo de Compromisso e, no que concerne ao pretendido credenciamento, que já ocorre, deve descontinuá-lo, no máximo a partir da data aprazada no aludido Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, até 08/04/2010;
>
> O Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, citado pelo Consulente como regulamentador do credenciamento, na verdade, "aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
>
> Por sua vez, todo o sistema instituído pela Lei 8.666/93 não impede a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. É o que prevê o seu artigo 114, *verbis:*

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre
que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação. (GRIFO).

Conclui a DCM que o Município Consulente prioritariamente deve cumprir o que já foi investigado e solucionado por meio do Ministério Público do Trabalho e cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta que foi firmado com aquele órgão, sendo que as prestações de contas junto a este Tribunal, as quais teme sejam reprovadas, serão analisadas levando-se em conta o cumprimento dos requisitos constitucionais para contratação de pessoal, inclusive quanto à necessidade e interesse público, sugerindo a resposta afirmativa às indagações do Consulente, com as ponderações acima expendidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16.214/08, manifesta entendimento no sentido de ser "possível a realização de credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos do contido da Resolução nº 5351/04 (Processo de Consulta nº 127911/03-TC), pela qual se determinou que devem ser respeitados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde; a aplicação da Lei de Licitações deve ser acessória, devendo-se providenciar a realização de concurso público para investidura nos cargos; o credenciamento deve ser adotado em caráter suplementar, após a realização do concurso".

VOTO

Assim, à vista das manifestações da Diretoria de Contas Municipais

e do Ministério Público junto a este Tribunal, as quais acolho, VOTO pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos objetivos:

Questão 1: ***É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?***

Resposta: Sim, tal medida porém deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

Questão 2*:* ***Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?***

Resposta: Sim, conforme explanado na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 408048/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo prefeito do Município de Cascavel, seguindo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?

Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do

Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

II - ***Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde, tais com:, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?***

Sim, conforme explanado na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente